

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

REGULAMENTO DO CUSTEIO E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO

Foi transformada em Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94, as Medidas Provisórias nºs: 381, de 06/12/93; 408, de 06/01/94; 425, de 04/02/94; e 446, de 09/03/94, que tratavam sobre:

- * Criação da Carteira de Identificação para o Segurado Especial;
- * Criação da Declaração Anual das Operações de Venda, para pessoa física, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral e o segurado especial;
- * Integração do 13º salário para efeito de salário-de-contribuição, não entrando para efeito de cálculo de benefício;
- * Extinção do Abono de permanência em serviço;
- * Condição necessária de desligamento para requerimento de aposentadoria;
- * Concessão do salário-maternidade à segurada especial;
- * Encaminhamento da cópia GRPS para o sindicato profissional;
- * Afixação da cópia da GRPS, no quadro de aviso;
- * Extinção de pecúlios dado ao aposentado por idade ou por tempo de serviço que volta para o trabalho e ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho;
- * Faculdade, pelos sindicatos, a apresentação da denúncia contra a empresa junto ao INSS;
- * Obrigação da apresentação, pelas empresas, da Certidão Negativa de Débito (CND) na contraprestação de operações de crédito junto a bancos;
- * outros.

Dentre as alterações propostas pelas MP's, só não foi aprovada pelo Congresso Nacional, o Art. 49 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que determinava o desligamento do emprego para requerimento da aposentadoria (especial, tempo de serviço e velhice).

Dessa maneira, do período de 06/12/93 até 16/04/94, prevaleceu a necessidade de desligamento, na ocasião da aposentadoria. Já a partir do dia 17/04/94, o desligamento não é mais exigido.

Com a extinção do pecúlio, todos os empregados aposentados (inclusive / contribuintes individuais), não mais pagam e/ou recolhem a contribuição previdenciária. O fato de não descontar o INSS do empregado aposentado, não significa dizer que a empresa estará livre da contribuição patronal (20%), contribuição de terceiros e contribuição para o acidente do trabalho, pelo contrário, as empresas deverão recolher tais encargos, com exceção da contribuição do empregado, na GRPS, conforme procedimento anteriormente adotado.

Por entendimento, as empresas que descontaram o INSS do empregado aposentado, no período de dezembro/93 até março/94, poderão reembolsar as importâncias descontadas e fazer a compensação na próxima GRPS (instruções para compensação automática, veja RT nº 027/93).

Na íntegra:

" Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24/07/91, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22/12/92 e 8.861, de 25/03/94 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 ...

§ 3º - O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida:

- I - da pessoa física, referida no inciso V alínea "a" deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8213, de 24/07/91;
- II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24/07/91.

... "

"Art. 25 - ...

§ 7º - A falta da entrega da Declaração de que trata o § anterior, ou a inexatidão das informações prestadas, importará na suspensão da qualidade de segurado no período compreendido entre a data fixada para a entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações impugnadas.

§ 8º - A entrega da Declaração nos termos do § 6º deste artigo / por parte do segurado especial é condição indispensável / para a renovação automática da sua inscrição. "

...

"Art. 28 - ...

§ 7º - O 13º salário (gratificação natalina) integra o salário - de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

... "

"Art. 68 - O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º - No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no **caput** deste artigo.

§ 2º - A falta da comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas sujeitará o Titular da Serventia à multa de 10.000 UFIR."

...

"Art. 93 - O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura.

... "

Art. 2º - Os arts. 25, 29, 82, 106 - com a redação da Lei nº 8.861, de 25/03/94 - 109 e 113, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 - ...

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais."

...

"Art. 29 - ...

§ 3º - serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário (gratificação natalina).

...

"Art. 2º - "Art. 82 - No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º."

...

"Art. 106 - Para comprovação do exercício de atividade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ único - A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25/03/94, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou CTPS;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas / pelo CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

...

...

"Art. 109 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 meses, podendo ser renovado."

...

"

"Art. 113 - ...

§ único - Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a 60 dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem."

Art. 3º - As empresas ficam obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, cópia da Guia / de Recolhimento das contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pelo INSS.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

§ 2º - Na hipótese de a empresa possuir mais de uma unidade, os sindicatos de que trata o ~~caput~~ deste artigo terão acesso às guias referentes às unidades situadas em sua base territorial.

Art. 4º - Ficam as empresas obrigadas, igualmente, a afixar cópia da guia de recolhimento no quadro de horário, de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/43.

Art. 5º - O INSS informará aos sindicatos os valores efetivamente recolhidos pelas empresas localizadas na base territorial destes.

Art. 6º - É facultada aos sindicatos a apresentação de denúncia contra a empresa junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

- I - descumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º;
- II - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência; ou
- III - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas.

§ Único - Recebida a denúncia nos termos deste artigo, o INSS incluirá a empresa denunciada no seu Plano de Fiscalização.

Art. 7º - Comprovada pela fiscalização a ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do artigo anterior, será aplicada à empresa multa no valor de 90 a 9.000 UFIR ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 8º - A constatação da improcedência da denúncia apresentada nos termos do art. 6º desta Lei implicará a suspensão do direito do sindicato ao fornecimento das informações mencionadas nos arts. 3º e 5º pelo prazo de:

- I - um ano, quando fundamentada nos incisos I e II;
- II - 4 meses, quando fundamentada no inciso III.

§ Único - Os prazos fixados nos incisos I e II deste artigo serão duplicados a cada reincidência por parte do sindicato.

Art. 9º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, disciplinará:

- I - os procedimentos a serem seguidos pelos sindicatos no requerimento das informações referidas nos arts. 3º e 5º, a periodicidade e os prazos de fornecimento das informações;
- II - a forma de comprovação do recebimento das guias de que trata o art. 3º por parte do sindicato;
- III - a forma de aplicação da multa instituída no art. 7º;
- IV - a forma de divulgação da relação de entidades punidas conforme o artigo 8º.

Art. 10 - Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam:

- I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FI - NOR);
- II - recursos do FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e
- III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º - A exigência instituída no ~~caput~~ aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por Decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional.

Art. 11 - A CND é o documento comprobatório de inexistência de débito para com o INSS e será por este concedido às empresas.

Art. 12 - As instituições financeiras obrigam-se a fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas contratadas conforme especificação técnica da Autarquia.

Art. 13 - O descumprimento do disposto nos arts. 10 e 12 desta Lei sujeitará os infratores à multa de:

I - 100.000 UFIR por operação contratada, no caso do art. 10;

II - 20.000 UFIR no caso do art. 12.

Art. 14 - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a faturas emitidas / para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 15 - Até 30/06/94, os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS, referentes a competências anteriores a 01/08/93, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto nos §§ deste artigo.

§ 1º - Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade total instalada em internações hospitalares.

§ 2º - A garantia a que se refere o § anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde, conforme disposto em regulamento.

§ 3º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de 5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso de hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo 60% de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de 12,5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem estejam colocando à disposição do SUS no mínimo entre 30 e 60% de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º - Para a efetivação da dedução referida no § anterior, os acordos conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência / das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

- § 5º - O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em UFIR por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.
- § 6º - O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o 3º dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.
- § 7º - No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no ~~caput~~ deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 01/08/93, serão reduzidas em 50%, para efeito de aplicação da compensação autorizada nesta Lei.
- § 8º - A redução de que trata o § anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 05/01/93.

Art. 16 - Excepcionalmente, na celebração dos acordos previstos no artigo anterior, será permitido parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

- I - em até 24 meses, no caso de acordo celebrado no mês de abril de 1994, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93;
- II - em até 16 meses, no caso de acordo celebrado no mês de maio/94, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93;
- III - em até 8 meses, no caso de acordo celebrado no mês de junho/94, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93.

Art. 17 - Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 15 e 16 desta Lei o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ único - Da aplicação do disposto no art. 18 desta Lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 18 - Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias.

Art. 19 - As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

§ único - A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 20 - Fica prorrogado até a data da publicação desta Lei o prazo previsto no art. 99 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Art. 21 - As cooperativas que celebram convênios com base no Programa de Assistência do Trabalhador Rural; extinto pelo art. 138 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, deverão apresentar, no prazo de 60 dias, perante o INSS a prestação de contas dos atos praticados até 31/10/93, para a liquidação de suas obrigações.

§ único - O descumprimento do prazo acima referido implica a imediata execução dos débitos verificados.

Art. 22 - Fica autorizado o INSS a contratar 50 colaboradores, pelo prazo improrrogável de 12 meses, mediante contrato de locação de serviços, para promoverem diligências de localização dos devedores com débitos inscritos em dívida ativa e levantar bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Art. 23 - Os depósitos recursais instituídos por esta Lei serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, à segurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Art. 24 - O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ único - O segurado de que trata o **caput** deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do 1º dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

Art. 25 - A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção / rural, passa a ser a seguinte:

- I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
- II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção , para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23/12/91, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de 0,1% da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 2º - O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem a produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92.

§ 4º - O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com data de início entre 05/04/91 e 31/12/93, cuja renda mensal inicial tenha sido / calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril/94, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

§ único - Os benefícios revistos nos termos do **caput** deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º do art. 12, c/ a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25/03/94, e o § 9º do art. 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24/07/91; a alínea "i", do inciso I do art. 18; o inciso II do art. 81; o art. 84; o art. 87 e § único, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/91. "

IRRF - TRIBUTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-FUNERAL

De acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 17, de 13/04/94, DOU de 14/04/94, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, o Auxílio-Doença é isento do IRRF, quando pagas pela previdência social, e, tributadas quando pagas por entidades de previdência privada. Já o Auxílio-Funeral, é isento, mesmo quando pagas pela previdência privada. Na íntegra:

" O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as instruções dos arts. 6º, VII, "a", da Lei nº 7.713, de 22/12/88, e 48 da Lei nº 8.541, de 23/12/92,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que:

- I - o auxílio-doença é rendimento isento, quando pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e tributável quando pago por entidades de previdência privada;
- II - O auxílio-funeral é rendimento isento, quando pago pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou pelas entidades de previdência privada. "

RADIAÇÕES IONIZANTES - LIMITES DE TOLERÂNCIA

A Portaria nº 04, de 11/04/94, DOU de 14/04/94, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou o Anexo nº 5 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, de 08/06/78, que trata sobre Limites de Tolerância para Radiações Ionizantes. Na íntegra:

" A Scretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 155 e 200 da CLT, com redação dada pela Lei 6.514, de 22/12/77, e o artigo 2º da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08/06/78, e

Considerando que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é o órgão técnico, em âmbito nacional, responsável por estudos, pesquisas e pelo estabelecimento de normas e procedimentos no que se refere a dosimetria e proteção radiológica;

Considerando que a RESOLUÇÃO CNEN-06/73: Normas Básicas de Proteção Radiológica, foi revogada, em 19/07/88, através da Resolução-CNEN nº 12/88, resolve:

Art. 1º - Alterar o Anexo 5 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, que passa a vigorar com a seguinte redação:

RADIAÇÕES IONIZANTES

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra / possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: " Diretrizes Básicas de Radioproteção ", de julho/88, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução - CNEN-12/88, ou daquela que venha substituí-la.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

UFIR - PERÍODO 18/01/94 ATÉ 22/04/94

18/01/94= 222,47	09/02/94= 291,63	07/03/94= 387,84	29/03/94= 502,87
19/01/94= 225,99	10/02/94= 297,01	08/03/94= 393,75	30/03/94= 513,49
20/01/94= 229,56	11/02/94= 302,49	09/03/94= 399,75	04/04/94= 524,34
21/01/94= 233,19	16/02/94= 308,23	10/03/94= 405,94	05/04/94= 534,40
24/01/94= 236,97	17/02/94= 314,08	11/03/94= 412,22	06/04/94= 544,66
25/01/94= 240,82	18/02/94= 320,04	14/03/94= 418,60	07/04/94= 555,11
26/01/94= 244,73	21/02/94= 326,11	15/03/94= 425,08	08/04/94= 565,76
27/01/94= 248,70	22/02/94= 332,30	16/03/94= 431,66	11/04/94= 576,48
28/01/94= 252,84	23/02/94= 338,61	17/03/94= 438,48	12/04/94= 587,41
31/01/94= 257,05	24/02/94= 345,04	18/03/94= 445,41	13/04/94= 598,54
01/02/94= 261,32	25/02/94= 351,59	21/03/94= 452,45	14/04/94= 609,89
02/02/94= 266,14	28/02/94= 358,26	22/03/94= 459,60	15/04/94= 621,45
03/02/94= 271,05	01/03/94= 365,06	23/03/94= 467,34	18/04/94= 633,23
04/02/94= 276,05	02/03/94= 370,63	24/03/94= 475,20	19/04/94= 645,23
07/02/94= 281,15	03/03/94= 376,28	25/03/94= 483,54	20/04/94= 657,46
08/02/94= 286,34	04/03/94= 382,02	28/03/94= 492,46	22/04/94= 669,92

Obs: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

URV - PERÍODO 03/02/94 ATÉ 22/04/94

03/02/94= 484,11	19/02/94= 581,70	07/03/94= 688,47	29/03/94= 895,03
04/02/94= 493,09	20/02/94= 581,70	08/03/94= 699,13	30/03/94= 913,50
05/02/94= 502,23	21/02/94= 581,70	09/03/94= 709,96	04/04/94= 931,05
06/02/94= 502,23	22/02/94= 592,48	10/03/94= 720,97	05/04/94= 948,93
07/02/94= 502,23	23/02/94= 603,46	11/03/94= 732,18	06/04/94= 967,16
08/02/94= 511,53	24/02/94= 614,65	14/03/94= 743,76	07/04/94= 985,74
09/02/94= 521,01	25/02/94= 626,04	15/03/94= 755,52	08/04/94= 1.004,68
10/02/94= 530,67	26/02/94= 637,64	16/03/94= 767,47	11/04/94= 1.023,98
11/02/94= 540,51	27/02/94= 637,64	17/03/94= 779,61	12/04/94= 1.043,65
12/02/94= 550,52	28/02/94= 637,64	18/03/94= 792,15	13/04/94= 1.063,70
13/02/94= 550,52	01/03/94= 647,50	21/03/94= 805,53	14/04/94= 1.084,13
14/02/94= 550,52	02/03/94= 657,50	22/03/94= 819,80	15/04/94= 1.104,96
15/02/94= 550,52	03/03/94= 667,65	23/03/94= 834,32	18/04/94= 1.126,18
16/02/94= 550,52	04/03/94= 677,98	24/03/94= 849,10	19/04/94= 1.147,81
17/02/94= 560,73	05/03/94= 688,47	25/03/94= 864,14	20/04/94= 1.169,80
18/02/94= 571,12	06/03/94= 688,47	28/03/94= 879,45	22/04/94= 1.191,93

Obs.: Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do 1º dia útil imediatamente posterior. Fds.: MP nº 434, 27/02/94, DOU 28/02/94 - Anexo.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

O motorista de caminhão de carga faz jus à aposentadoria especial ?

Resp.: Sim. Desde que tenha exercido esta atividade, de modo permanente e habitual, no mínimo durante 25 anos. Serão computados, também, como tempo de serviço, os períodos em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade decorrente do exercício dessa atividade. Atente-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 180 contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, constantes dos quadros que acompanham o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Fds.: Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, artigo 25.